



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico

Procedimento de licitação Nº. 7/2017-00010

Modalidade: Dispensa.

PARECER JURÍDICO

O Departamento Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação de nº 7/2017-00010, com relação à locação de imóvel residencial para o funcionamento da Casa de Passagem, situado na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 44A, Centro, Uruará-PA, com valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios norteadores da atividade administrativa impõem, dentre outros, a celebração de contratos com terceiros respeitando a isonomia, a impessoalidade, a moralidade pública, os quais estão inseridos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

A exigência desses princípios está formalizada também no inciso XXI do artigo 37 da mesma Norma Constitucional citada, porém, como toda regra tem exceção, à própria lei que regulamentou o procedimento licitatório, no art. 24, X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e suas alterações posteriores, estabeleceu os casos de dispensa.

Denota-se que, no caso, trata-se de dispensa de licitação para locação de imóvel prevista no **artigo 24, Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado,**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



segundo avaliação prévia, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, entende-se que a locação do imóvel residencial para o funcionamento da Casa de Passagem, situado na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 44A, Centro, Uruará-PA, de propriedade da Sra. Jandira Costa Milanki, com valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), preenche as exigências do **artigo 24, Inciso X - da Lei 8.666/93**. Razão pela qual se sugere a contratação de forma direta, nas conformidades da Lei 8.666/93, com a dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Finalmente, chegamos a conclusão que estamos diante do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, ou seja, o objeto que será contratado preenche os requisitos dos artigos acima citados.

Caso Vossa Excelência, acate este Parecer, deve ser imediatamente convocado o locatário para assinatura do contrato, observando a publicação do mesmo, juntamente com a dispensa prevista na Lei acima citada, a fim de que, possa valer dentro das normas jurídicas.

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, em 02 de março de 2017.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica

**RAIMUNDO
ROBSON
FERREIRA**

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO ROBSON
FERREIRA
Dados: 2017.03.02
16:16:26 -03'00'